SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000276-89.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: SEBASTIÃO CORRADINI DE OLIVEIRA

Requerido: VIAÇÃO COMETA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou fazer jus a retirada de passagem gratuitamente em razão do Decreto 5.934/2006.

Alegou que não teve êxito junto à ré em reservar duas passagem de ida e volta para a cidade de São Paulo, sob a alegação que os acentos já estavam ocupados.

Requer portanto que a ré seja compelida em emitir uma passagem de ida e volta para São Paulo, sob pena de multa.

A ré em contestação trouxe aos autos lista dos

passageiros, com indicação de que os assentos já estavam ocupados por outros idosos. Nestes termos, ausente os requisitos legais, não há como se exigir da ré a concessão do benefício, não se vislumbrando nenhuma ilicitude na conduta adotada pela ré, que observou estritamente a exigência normativa.

Como se vê, a explicação da ré é pertinente diante da juntada dos documentos de fls. 41/55.

Demonstrada a ausência de culpa da ré, inexiste o ato ilícito e, por conseguinte, a improcedência da ação é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA